COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM: 02/10/18 às 17:00
Wellington
Servidor

WELLINGTON PIMENTEL
Chefe da Seção das Comissões Permanentes

PARECER Nº 202, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2018

PROPONENTE: Olavo Santos/PHS

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Declara de utilidade pública o Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa - NCPJR.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por esse Vereador objetiva declarar de utilidade pública o Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa – NCPJR, uma entidade sem fins lucrativos, com sede à Rua Flamboyant, nº 155, Bairro Alto Alegre que tem como finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, por meio de atividades comunitárias de justiça restaurativa, comunicação não violenta e cultura da paz em conformidade com o artigo 1º.

Justificativa apresentada:

"Esta lei visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa – NCPJR, uma entidade sem fins lucrativos que atua em nossa comunidade e tem realizado um importante trabalho no desenvolvimento de ações que visam a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, através de atividades comunitárias de justiça restaurativa, comunicação não violenta e cultura da paz.

O projeto apresentado é evidentemente de interesse local, em conformidade com a Constituição Federal, além disso, em relação à iniciativa e competência não se encontram impedimentos, para a concessão de utilidade pública a uma entidade, são exigidos alguns documentos indispensáveis, elencados no artigo 2° da Lei Municipal 5.417/2010, senão vejamos:

Artigo 2° A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) declaração dizendo que as diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes,

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

h) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei;

i) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1° O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b" deverá ser anexada em original.

§ 2° O atestado de idoneidade e ilibada conduta, exigidos na alínea "i" deverá ser fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de Justiça;

§ 3° Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Portanto, verifica-se que os documentos apresentados estão de acordo com aqueles necessários para que Associação Missionária de Beneficência seja declarada de utilidade pública, estes anexos ao projeto proposto.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro